

PROVIMENTO CG N° 11/84

Acrece item e subitem ao Capítulo V das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que especifica:

O DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 508 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura,

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 1.388/84,

R E S O L V E:

Artigo 18 - Acrecer ao Capítulo V das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça o item 31-A e o subitem 31-A.1, com a redação:

"31-A. Das sentenças condenatórias proferidas em processos criminais deverão ser extraídas cópias, para encaminhamento às vítimas, ou, sendo o caso, aos familiares.

31-A.1. A remessa das cópias será feita pelo correio, cabendo a providência aos Ofícios de Justiça em que tiveram curso as ações penais".

Artigo 29 - Esta Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da edição do Provimento nº 508/84 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

São Paulo, 8 de Julho de 1984

(e) ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA
CORREGEADOR GERAL DA JUSTICA

REPÚBLICACAO DO ITEM 31 DO CAPITULO V DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA, COM A INCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS DETERMINADOS PELO PROVIMENTO CG N° 11/84:

"31. Incumbe aos escrivães-diretores, logo após a prolação da sentença ou de despacho que decrete prisão preventiva:

- a) expedir e assinar os mandados de prisão, conforme a hipótese no mesmo dia;
- b) diligenciar com vista ao cumprimento do artigo 288 do Código de Processo Penal, quando for o caso;
- c) certificar, na mesma data, o cumprimento da tese diligências;
- d) publicar a sentença, antes do que não será dado conhecimento às partes ou a terceiros;
- e) intimar de sentença;
- f) após a fixação dos editais e a publicação na imprensa, onde houver, certificar nos autos a referida providência;
- g) juntar os autos e recorte do jornal, que publicou o edital;
- h) certificar o trânsito em julgado da sentença;
- i) tangar o nome do réu no Rol dos Culpeiros;
- j) em caso de suspensão condicional da pena, juntar os autos traseiro ou cópia autêntica do termo de audiência administrativa.

31-A. Das sentenças condenatórias proferidas em processos criminais deverão ser extraídas cópias, para encaminhamento às vítimas, ou, sendo o caso, aos familiares.

31-A.1. A remessa das cópias será feita pelo correio, cabendo a providência aos Ofícios de Justiça em que tiveram curso as ações penais".

Processo CG nº 1.400/84 - NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA - Tomos I e II

PROVIMENTO CG N° 12/84

Acrece items e subitens e dá nova redação a subitem do capítulo das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que especifica:

O DESEMBARGADOR ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 604 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura,

CONSIDERANDO o decidido no Processo CG nº 1.400/84,

R E S O L V E:

Artigo 18 - Acrecer o subitem 83.2 ao Item 83 do Capítulo III das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação:

"83.2. O reconhecimento de firmas somente será exigido nas hipóteses previstas em lei ou se houver dúvida em relação à sua autenticidade."

Artigo 28 - Acrecer os subitens 84.3 e 84.4 ao item 84 do Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, nos seguintes termos:

"84.3. A autenticação terá validade perante todas as repartições públicas que não poderão recusá-la ou exigir autenticação pelos serventes da Justiça extrajudiciale.

84.4. O reconhecimento de firmas somente será exigido nas hipóteses previstas em lei ou se houver dúvida em relação à sua autenticidade".

Artigo 30 - Acrecer o subitem 83.1 ao Item 83 do Capítulo V das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a redação:

"83.1. A autenticação terá validade perante todas as repartições públicas que não poderão recusá-la ou exigir autenticação pelos serventes da Justiça extrajudiciale".

Artigo 40 - Acrecer o Item 38 do Capítulo IX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça os Itens e subitens, com a redação:

"38-A. Todo documento constante de processos em andamento ou arquivado, judicial ou administrativo, poderá ser autenticado nos termos destas Normas de Serviço.

38-A.1. Essas cópias ou xerox autenticadas terão validade perante todas as repartições públicas que não poderão recusá-las ou exigir autenticação pelos serventes da Justiça extrajudiciale.

38-B. É vedado às serventes autenticar documentos já autenticados pelos Juízes e Tribunais.

38-C. Essas mesmas regras se aplicam quando se tratar de documentos constantes dos prontuários de Magistrados e servidores do Poder Judiciário.

38-D. É vedada a autenticação pelos Juízes e Tribunais em "o documento original" não estiver arquivado em suas dependências ou inserido em processos ou expediente de qualquer natureza processado na Secretaria ou na Corregedoria Geral."

Artigo 58 - Acrecer os itens 84-A e 84-A e o subitem 84-A.1 aos Itens 84 e 84, respectivamente, embora do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - tombo II, nos seguintes termos:

"84-A. É vedado às serventes autenticar documentos já autenticados pelos Juízes e Tribunais.

84-A.1. A autenticação terá validade perante todas as repartições públicas que não poderão recusá-la ou exigir autenticação pelos serventes da Justiça extrajudiciale".

84-A. O reconhecimento de firmas de Juízes de Direito, quando autenticadas por Ofício de Justiça, somente será exigido nas hipóteses previstas em lei ou se houver dúvida em relação à sua autenticidade".

Artigo 88 - Esta Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da edição do Provimento nº 604 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

São Paulo, 8 de Julho de 1984

(e) ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA
CORREGEADOR GERAL DA JUSTICA

REPÚBLICACAO DE ITENS E SUBITENS DOS CAPITULOS II, IV, V E IX DO TOMO I E DO CAPITULO XIV DO TOMO II, TODOS DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO PROVIMENTO CG N° 12/84:

CAPITULO II

83. Os instrumentos de ordens, requisições, praticárias, ofícios e autorizações judiciais, bem como dos demais atos e termos processuais (sentenças, decisões e despachos), devem conter, de forma legível, os pronomes, nomes, a cargo ou função de autoridade judiciária e dos servidores que os levram, confirmem e subassinem, a fim de permitir rápida identificação.

83.1. O escrivão-diretor certificará a autenticidade da firma do Juiz que subassine o documento, indicando-lhe o nome, o cargo e o exercício no Juiz.

83.2. O reconhecimento de firmas somente será exigido nas hipóteses previstas em lei ou se houver dúvida em relação à sua autenticidade.

CAPITULO IV

84. Ao expedir formal de partilha, carta de adjudicação e de arremateção, mandado de registro, de averbação e de retificação, alvará e documentos semelhantes destinados ao foro extrajudicial, o escrivão-diretor autenticará e confiará as peças que se formar e certificará a autenticidade da assinatura do Juiz que subassine o documento, "INDIANDO-lhe o nome, o cargo e o exercício no Juiz" (v. item 108, do cap. II).

54.1. Nelas deve estar sempre indicado o feito de que extraídos e, constituindo um conjunto de cópias ou reproduções de peças de autos de processo, devem possuir termos de abertura e encerramento, com a numeração de todas as folhas, devidamente rubricadas pelo encrivão-diretor, e indicação do número destes, de modo a assegurar ao executor da ordem ou ao destinatário do título, não ter havido acréscimo ou subtração de peças ou folhas integrantes.

54.2. No termo de conferência das peças, o encrivão-diretor deve identificá-las, mencionando o nome e o número da sua matrícula, no Departamento de Administração do Poderif (DEPE).

54.3. A autenticação terá validade perante todas as repartições públicas que não poderão recusá-la ou exigir autenticação pelos serventes da Justiça extrajudicial.

54.4. O reconhecimento de firmas somente será exigido nas hipóteses previstas em lei ou se houver dúvida em relação à sua autenticidade.

CAPITULO V

33. Poderão ser fornecidas cópias reprodutivas das peças dos autos, em substituição à certidão, desde que regularmente autenticadas.

33.1. A autenticação terá validade perante todas as repartições públicas que não poderão recusá-la ou exigir autenticação pelos serventes da Justiça extrajudicial.

CAPITULO IX

38. Sendo impossível a reprodução de qualquer documento, o impedimento será certificado no processo.

38-A. Todo documento constante de processo em andamento ou arquivado, judicial ou administrativo, poderá ser autenticado nos termos destas Normas de Serviço.

38-A.1. Essas cópias ou xerox autenticadas terão validade perante todas as repartições públicas que não poderão recusá-las ou exigir autenticação pelos serventes da Justiça extrajudicial.

38-B. É vedado às serventes autenticar documentos já autenticados pelos Juízos e Tribunais.

38-C. Essas mesmas regras se aplicam quando se tratar de documentos constantes dos prontuários da Magistrado e servidores do Poder Judiciário.

38-D. É vedada a autenticação pelos Juízos e Tribunais se o documento original não estiver arquivado em suas dependências ou inserido em processos ou expediente de qualquer natureza processado na Secretaria ou na Corregedoria Geral.

CAPITULO XIV

54. Não será extraído, autenticado ou utilizada para a prática de nenhum ato notarial reprodução reprodutiva de outra "reprodução" reprodutiva, autenticada ou não, de documento público ou particular.

54.1. Não se sujeitam a esta restrição a cópia ou o conjunto de cópias reprodutivas que, emanadas e autenticadas de autoridade ou repartição pública, constituam documento originário, tais como certas de ordem, de sentença, de arrematação, de adjudicação, formal de partilha, certidões positivas de registros públicos e de protestos, certidões da Junta Comercial e post-gremes.

54.2. Quando a reprodução reprodutiva for extraída por cartório de notas ou ofício da Justiça, o instrumento de autenticação deverá constar a circunstância (modelo padronizado).

54-A. É vedado às serventes autenticar documentos já autenticados pelos Juízos e Tribunais.

54-A.1. A autenticação terá validade perante todas as repartições públicas que não poderão recusá-la ou exigir autenticação pelos serventes da Justiça extrajudicial.

54. É vedado o reconhecimento de firma em documentos em branco, incompletos ou que contenham, no contexto, espécies em branco.

54.1. Se o instrumento contiver todos os elementos do ato, pode o tabelião ou escrivão autorizado reconhecer a firma da espessa uma das partes, não obstante faltar a assinatura da outra, ou das outras.

54-A. O reconhecimento de firmas de Juízes de Direito, quando autenticadas por Ofícios de Justiça, somente será exigido nas hipóteses previstas em lei ou se houver dúvida em relação à sua autenticidade.